

**Parecer N° : 0160/2020 - ASJUR**

**Assunto** : Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, prestados de forma continuada, incluindo fornecimento e substituição de peças, componentes e materiais novos e originais necessários à prestação dos serviços, em 01 (um) elevador instalado no prédio sede da AGEHAB;

**Interessada:** GERAD - GERÊNCIA ADMINISTRATIVA;

**Processo n.º** : 2019.01031.002740-59

## **I – RELATÓRIO**

Primeiramente, insta mencionar que a análise a ser feita neste Parecer toma como base as informações contidas no Processo Administrativo Eletrônico n.º 2019.01031.002740-59 e a menção ao número de páginas faz referência à versão consolidada do processo, a qual contém 145 (cento e quarenta e cinco) páginas, quando da emissão deste Parecer.

Fora solicitado a esta Assessoria Jurídica, por meio de Despacho n.º 0133/2020 – CPL (fl. 146) manifestação quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação, bem como também, da Minuta Contratual (fls. 82/107).

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, prestados de forma continuada, incluindo fornecimento e substituição de peças, componentes e materiais novos e originais necessários à prestação dos serviços, em 01 (um) elevador instalado no prédio sede da AGEHAB, prevista no Termo de Referência elaborado pela Gerência Administrativa – GERAD/AGEHAB.

### **Os presentes autos foram instruídos com os seguintes documentos:**

- I. Proposta Orçamentária da empresa SOUTEC Elevadores (fls. 05/06);
- II. Pesquisa Mercadológica, (fl. 07)
- III. Termo de Referência e Anexos (fls. 08/30 – 50/73 – 113/137 );
- IV. Requisição de Despesa n.º 0119/2020 – GERAD (fl. 31);
- V. Certidões de Regularidade de empresa SOUTEC ELEVADORES LTDA (fls. 34/44);

- VI. Instrumento Constitutivo da empresa SOUTEC ELEVADORES LTDA (fls. 45/48);
- VII. Despacho n.º 0120/2020 – GERAD (fl. 32/33);
- VIII. Declaração de Recursos n.º 0206/2020-GEFIN (fl. 49);
- IX. Solicitação de Aquisição no ComprasNet n.º 74937 (fls. 77/78);
- X. Despacho n.º 63012/2020 SSL (fl. 79);
- XI. Termo de Dispensa de Licitação n.º 000/2020 (fls. 80/81);
- XII. Minuta do Contrato e Anexos (fls. 82/107);
- XIII. Despacho n.º 0409/2020-AUDIN (fls. 110/112);
- XIV. Despacho n.º 0148/2020-GERAD (fl. 138);
- XV. Despacho n.º 0187/2020-DIRAD (fl. 142);
- XVI. Despacho n.º 0465/2020-PRESI (fl. 143 a 144).

**É o relato. Passa-se à fundamentação.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade do Termo de Dispensa de Licitação n.º 000/2020 (fls. 80/81); e aprovação da Minuta do Contrato e Anexos (fls. 82/107) que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, prestados de forma continuada, incluindo fornecimento e substituição de peças, componentes e materiais novos e originais necessários à prestação dos serviços, em 01 (um) elevador instalado no prédio sede da AGEHAB, prevista no Termo de Referência da Gerência Administrativa – GERAD/AGEHAB.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial/GO n.º 22.893, do dia 14/09/2018, e neste estão previstos os casos de dispensa de licitação no artigo 124. Uma das condições de dispensa de licitação, prevista no referido artigo, é em razão do valor. O inciso II do art. 124, prevê que: *“Para serviços e compras de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez”*.

No presente caso, conforme descrito no Termo de Dispensa de Licitação n.º 000/2020 (fls. 80/81), no item IV – Da Razão da Escolha do Contratado, consta que, a escolha recaiu sobre a empresa SOUTEC ELEVADORES LTDA, por ser a que ofertou o preço no total de R\$ 19.657,44 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Transcreve-se, na íntegra, as razões da escolha elaborada pela CPL/AGEHAB:

*Ressalte-se que nessa modalidade de dispensa de licitação, o critério do menor preço deve presidir a escolha do contratado como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas válidas.*

*No entanto, o § 6º do artigo 30 da RLCC da AGEHAB, preceitua que: “(..). Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores “*

*Conforme demonstrado nos autos, as diversas tentativas da Gerência Administrativa em anexar no mínimo 3 (três) propostas válidas, mostraram-se infrutíferas, ante o desinteresse de interessados nesta contratação.*

*Diante disso, foi anexado pela área demandante aos presentes autos, justificativa quanto à juntada de apenas 01 (uma) proposta válida, conforme consta do DESPACHO Nº 0120/2020-GERAD (ID: 372241) da empresa: 1) SOUTEC ELEVADORES LTDA, CNPJ nº 27.296.049/0001-90, no valor mensal de R\$ 1.638,12 (Um mil seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos) no total geral de R\$ 19.657,44 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) (ID: 371973), especializadas na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, componentes e materiais novos e originais, em elevadores da marca ATLAS SCHINDLER.*

A justificativa para contratação dos serviços está disposta no Despacho n.º 0120/2020-GERAD (fl. 32/33) nos seguintes termos:

*“Tal contratação visa atender a demanda da AGEHAB, visando o funcionamento do elevador, que necessita passar por manutenção preventiva com periodicidade mínima mensal, para garantir a segurança dos seus usuários e com isso reduzir o risco de possíveis falhas assim evitando ou minimizando a possibilidade de interrupção dos serviços e o contrato hoje vigente vencerá no dia 11 de março de 2020.”*

Tal justificativa para contratação dos serviços foi ratificado pelo Despacho n.º 0148/2020-GERAD (fl. 138) nos seguintes termos:

*“(…)*

*2 – Em relação a justificativa fundamentada já foi apresentada no Despacho n.º 120/2020 – GERAS – ID 372241, onde esclarecemos que entramos em contato com diversas empresas que realizam manutenção em elevador e estas não tiveram interesse em vir realizar a vistoria para posterior emissão de orçamento, listamos as empresas, números de telefone e pessoas com as quais conversamos. Cabe ressaltar que em Goiânia temos mais algumas empresas que prestam este serviço, mas verificando as suas credenciais e certidões constatamos que não são empresas confiáveis ou apresentam problemas com certidões estaduais ou federais. Foi realizada novamente buscas no Comprasnet não obtivemos sucesso com serviços semelhantes aos serem realizados no elevador da sede da AGEHAB.”*

A autorização para continuidade do procedimento foi formalizada no Despacho n.º 0187/2020-DIRAD (fl. 142), em que autorizou o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

*“Considerando os elementos constitutivos dos autos, autorizo na forma da lei o prosseguimento do processo, entretanto, deixo consignado que a eficácia da autorização fica condicionada à manifestação de regularidade do procedimento pelas competentes Unidades Administrativas desta empresa no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, em conformidade com as normas regimentais”.*

A formalização da dispensa de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;*
- III. Autorização da autoridade competente;*
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;*
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;*
- VI. Razões da escolha do contratado;*
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;*

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

IX. Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;

b) Habilitação jurídica;

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.

§ 1º. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB.

§ 2º. É dispensável o Parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor.

Seguindo o comando do artigo 128 acima descrito, analisaremos todos os incisos arrolados no referido artigo, referente a instrução do processo de contratação direta.

Inicialmente, atinente ao previsto no inciso I, sobre a numeração sequencial da dispensa, este está devidamente atendido no próprio Termo de Dispensa de Licitação n.º 000/2020 (fls. 80/81).

No que tange ao teor do inciso II, referente a caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, esta encontra-se justificada no item I do Termo de Dispensa de Licitação n.º 000/2020 (fls. 80/81).

Referente a autorização da autoridade competente, prevista no inciso III, esta foi atendida por meio do Despacho n.º 0465/2020-PRESI (fl. 143 a 144), que autorizou, na forma da lei e do Regimento Interno da AGEHAB a abertura de procedimento para contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva desta AGEHAB, conforme descrito no Termo de Referência e seus Anexos (fls. 113/137) e na Requisição de Despesa n.º 0119/2020 – GERAD (fl. 31), estando condicionada à manifestação de regularidade do procedimento pelas competentes Unidades Administrativas.

Em relação ao conteúdo do inciso IV, sobre a indicação do dispositivo do Regulamento aplicável, o referido Termo de Dispensa de Licitação n.º 000/2020, no item II traz a explicação.

Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, consta na Declaração de Recursos n.º 0206/2020 - GEFIN (fl. 49) que os recursos para pagamento das despesas serão provenientes de recursos próprios da AGEHAB.

Alusivo ao conteúdo do inciso VI, quanto as razões da escolha do contratado, o Termo de Dispensa de Licitação n.º 000/2020 (fls. 80/81), no item IV, contempla referidas razões.

No tocante ao descrito no inciso VII, referente a Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos, o comando deste inciso foi obedecido, a área solicitante justificou nos seguintes termos:

*“Tal contratação visa atender a demanda da AGEHAB, visando o funcionamento do elevador, que necessita passar por manutenção preventiva com periodicidade mínima mensal, para garantir a segurança dos seus usuários e com isso reduzir o risco de possíveis falhas assim evitando ou minimizando a possibilidade de interrupção dos serviços e o contrato hoje vigente vencerá no dia 11 de março de 2020.”*

Despacho n.º 0120/2020-GERAD (fl. 32/33)

*“(…)*

*2 – Em relação a justificativa fundamentada já foi apresentada no Despacho nº 120/2020 – GERAS – ID 372241, onde esclarecemos que entramos em contato com diversas empresas que realizam manutenção em elevador e estas não tiveram interesse em vir realizar a vistoria para posterior emissão de orçamento, listamos as empresas, números de telefone e pessoas com as quais conversamos. Cabe ressaltar que em Goiânia temos mais algumas empresas que prestam este serviço, mas verificando as suas credenciais e certidões constatamos que não são empresas confiáveis ou apresentam problemas com certidões estaduais ou federais. Foi realizada novamente buscas no Comprasnet não obtivemos sucesso com serviços semelhantes aos serem realizados no elevador da sede da AGEHAB.”*

Despacho n.º 0148/2020-GERAD (fl. 138)

Atinente a justificativa do preço, no Termo de Dispensa de Licitação n.º 000/2020 (fls. 80/81), no item V, está descrita a referida justificativa.

Em relação ao comando do inciso VIII, que estabelece consulta prévia ao respectivo cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que NÃO foi juntada nos presentes.

No que diz respeito ao inciso IX, que elenca parecer técnico, por tratar-se de dispensa de licitação em razão do valor, esta ASJUR entende que pode ser dispensado. Isto porque, o próprio caput do art. 128, prevê que *“o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes*

elementos”, possibilitando, portanto, a verificação da necessidade de cada um dos requisitos a depender do caso concreto.

Ademais, a Lei n.º 13.303/2016, artigo 69, estabelece as cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta lei, vejamos:

*Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;*

*V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;*

*VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;*

*VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;*

*VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;*

*IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;*

*X - matriz de riscos.*

Da análise da referida minuta, verifica-se que o inciso I foi atendido na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (fls. 83).

Em relação ao inciso II, que menciona o regime de execução ou a forma de fornecimento, verifica-se nas CLÁUSULAS QUARTA E QUINTA (fls. 90/92).

No tocante ao estabelecido no inciso III, que define o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, verifica-se que está atendida na CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE (fls. 91 e 92).

Referente ao teor do inciso IV que regula os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento, verifica-se que está contemplado na CLÁUSULA QUARTA E QUINTA (fls. 90/92).

No tocante a previsão do inciso V, atinente às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68; verifica-se que na Minuta do Contrato não consta nenhuma garantia. Ressalte-se que é critério da autoridade competente, a inclusão ou não de garantias no Contrato, consoante previsão no artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB. Cumpre registrar, entretanto, que esta ASJUR recomenda a inclusão de garantia em todos os instrumentos contratuais celebrados por esta AGEHAB, por entender que tal medida visa assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao erário.

Sobre a previsão no inciso VI, alusiva aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas, estão atendidas por meio das seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES E MULTAS.

Atinente à exigência do inciso VII que elenca os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos, a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO contempla os casos de rescisão, entretanto, deverá ser elaborada cláusula que preveja os mecanismos de alteração do contrato.

De acordo com o inciso VIII – relativo a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor, consta na Minuta do Contrato, DO FUNDAMENTO LEGAL, a informação de que o contrato decorre da Dispensa de Licitação n.º 000/2020.

Quanto ao inciso IX que menciona a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

No que diz respeito ao inciso X que cita a matriz de riscos, da análise da redação do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, artigo 15, § 2º, infere-se que ficam dispensados de apresentar a matriz de riscos, quando se tratar de contratações cujos valores se enquadram nos limites da dispensa de licitação, tendo em vista que este Contrato decorrerá da Dispensa de Licitação n.º 000/2020, não há que se falar em matriz de riscos para este processo administrativo.

Outrossim, consta do Despacho n.º 63012/2020 SSL, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (fl. 79), referente ao processo n.º 202000031000028, cadastrada como Outras Dispensas, o (a) Agência Goiana de Habitação submeteu a especificação do respectivo objeto para verificação do Preço Referencial em substituição à estimativa de preços, nos termos do §1º e 2º do art. 4º, do Decreto n.º 7.425/2011 e dos incisos I, II e III do Art. 6º do Decreto 7.696/2012.

Insta mencionar que no Despacho n.º 0409/2020-AUDIN (fls. 110/112), a Auditoria Interna desta AGEHAB formalizou sua análise e formulou algumas recomendações.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – RECOMENDAÇÕES

**Recomenda-se** sejam cumpridos os apontamentos constantes no Despacho n.º 0409/2020-AUDIN (fls. 110/112).

**Recomenda-se** que a área solicitante, justifique o não emprego da modalidade de Licitação denominada Pregão, nos termos da Lei n.º 10.520/2002, para a contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, prestados de forma continuada, incluindo fornecimento e substituição de peças, componentes e materiais novos e originais necessários à prestação dos serviços, em 01 (um) elevador instalado no prédio sede da AGEHAB, de modo a dar maior amplitude de participação e, conseqüentemente, por ser um serviço contínuo, obter preços mais vantajosos por um período mais prolongado;

**Recomenda-se** seja juntada nos autos Certidão atualizadas de execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência da empresa SOUTEC ELEVADORES LTDA;

**Recomenda-se** seja promovida a consulta da empresa **SOUTEC ELEVADORES LTDA** no cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB, bem como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

**Recomenda-se** o cumprimento do teor do Despacho n.º 63012/2020 – SSL, emitido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (fl. 79), referente a necessidade de informar, imediatamente, ao Cadastro Unificado de Fornecedores - CADFOR, do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas - NUSLF, qualquer penalidade aplicada ao candidato a cadastramento, ao licitante ou ao contratado conforme disposição expressa contida no **art. 12, da Instrução Normativa n.º 004/2011 – GS/SEGPLAN**. Outrossim, quanto à informação posterior do resultado do procedimento aquisitivo, disposta expressamente no **art. 4º, § 2º, do Decreto n.º 7.425/2011**, esta deve ser preenchida no sistema informatizado ComprasNet.GO pela unidade setorial imediatamente após a sua conclusão. Tal procedimento deve ser obedecido mesmo nos casos de dispensa, inexigibilidade de licitação ou aditivo contratual;

**Recomenda-se** o cumprimento integral do teor do inciso X do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, referente aos documentos de habilitação descritos no nas alíneas “b” e “c” deste inciso, a saber: b) Habilitação jurídica, prevista no artigo 64 do referido Regulamento e c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso;

**Recomenda-se** também, o cumprimento da Regularidade Fiscal, prevista nos incisos do artigo 65 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB;

**Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB – [www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB;

**Recomenda-se**, a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, tendo em vista, a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

**Recomenda-se** seja procedido, em decorrência das alterações sugeridas na minuta do Contrato, às necessárias adequações no Termo de Referência e peças correlatas;

**Recomenda-se, por fim, que seja excluído o item 6.2 da CLÁUSULA SEXTA – DA**

**VIGÊNCIA DO CONTRATO.** Neste sentido, recomenda-se que a gestora do contrato providencie a abertura de novo processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico em no mínimo 06 (seis) meses antes do término de vigência deste contrato, caso seja mantida a contratação por meio de dispensa;

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS às recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta Contratual (fls. 82/107), decorrente da Dispensa de Licitação n.º 000/2020, desta Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta ASJUR. Após, encaminhem-se os autos à CPL para providências cabíveis.

Goiânia, 18 de março de 2020.